

PROJETO DE LEI N.º 733/XIV/2.^a

DEFINE OS CRITÉRIOS DE GESTÃO DO ARVOREDO URBANO PÚBLICO E A OBRIGATORIEDADE DA CRIAÇÃO DE REGULAMENTOS MUNICIPAIS

Preâmbulo

A boa gestão do arvoredo urbano é fundamental para a saúde pública, para a amenidade climática, para o usufruto da população, para a valorização do território e para a promoção da biodiversidade. A presença de árvores em meio urbano é desejável apesar de por vezes existirem conflitos entre diferentes usos do espaço. Nem sempre as intervenções conduzidas ao nível do arvoredo ocorrem de acordo com as melhores práticas técnico-científicas, provocando danos que afetam a vitalidade, a estabilidade e até a sobrevivência das próprias árvores.

Cada vez mais despertos para esta problemática, os decisores em particular têm tido dificuldade em articular a hierarquização dos diversos fatores determinantes para esta matéria. É assim importante que se perceba o papel desempenhado pela floresta urbana na melhoria da qualidade ambiental das cidades e do bem-estar humano.

São amplamente conhecidos os benefícios da manutenção e criação de “infraestruturas verdes urbanas” que permitam obter ganhos em diversas vertentes que passam pela dimensão do ambiente, do clima, da saúde e do urbanismo, contribuindo para a sustentabilidade dos espaços urbanos e das suas populações. A alocação estratégica de árvores é determinante para reduzir gastos energéticos, tanto no aquecimento como no arrefecimento dos territórios. No fundo, a proteção da “floresta urbana” significa a visão de futuro de um território sustentável.

As alterações climáticas que são uma realidade inquestionável, trazem um aumento das ondas de calor que podem ser reduzidas com a presença de árvores e de outros tipos de vegetação na cidade que controlam a temperatura e a humidade relativa do ar, acrescido da capacidade de absorção de diversos gases com efeito de estufa destas “infraestruturas urbanas” que são verdadeiras fontes de vida fruto da sua biodiversidade. Para além destes benefícios as árvores em espaço urbano promovem a infiltração de água, a redução do ruído e acrescentam valores estéticos e culturais.

A importância de regulamentar a intervenção e gestão destas áreas está intrinsecamente ligada aos territórios, em ações concretas e caracterizadoras dos mesmos, sendo estas as variáveis que determinam com clareza os parâmetros de qualidade de vida no espaço urbano e rural.

Defender a importância da presença das árvores imbricadas na malha urbana, não significa considerar que estas estão nas mesmas condições ou que devam ser tratadas como as dos espaços naturais – as quais não necessitam de, nem devem, ser intervencionadas – pelo que a gestão ativa do arvoredo urbano deve ser considerada uma necessidade absoluta. Valorizar os inestimáveis serviços de ecossistema que as árvores adultas prestam, não justifica que se caia no extremo oposto de considerar que, no espaço urbano, “as árvores morrem de pé” ou que “nunca devam ser podadas.

Revela-se, assim, importante criar um quadro de atuação nacional com incidência ao nível local que promova e sistematize as intervenções em termos de planeamento, implantação, gestão e manutenção do arvoredo, bem como proceder-se à tipificação das infrações mais frequentes, regular contraordenações e fixar as respetivas coimas.

A presente lei assume-se como forma de regulamentação da gestão do arvoredo urbano nas aldeias, vilas e cidades em domínio público municipal e em domínio privado do município e património arbóreo do património do estado.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

1. A presente lei estabelece o regime de gestão do arvoredo urbano integrante do domínio público municipal e do domínio privado do município, que deve ser plasmado em regulamento municipal.
2. A presente lei aplica-se igualmente ao património arbóreo pertencente ao Estado, nomeadamente o marginal às estradas nacionais também fora das zonas urbanas.
3. Esta lei estabelece ainda as operações de poda, transplantes, critérios para abate e de seleção de espécies a plantar, numa necessária definição de hierarquização.

Artigo 2.º

Definições

1. Para efeitos do disposto na presente lei entende-se por:
 - a) Domínio Público Municipal – todos os espaços, equipamentos de utilização coletiva, infraestruturas e demais bens que devam integrar o domínio público municipal por força da Constituição da República Portuguesa ou de Lei, e que se encontram sujeitos a um regime jurídico especial tendo em vista a salvaguarda e a realização de interesses públicos.
 - b) Domínio Privado do Município - todos os espaços, equipamentos, infraestruturas e demais bens que o município é titular e que não integram o domínio público municipal, nos termos do disposto na alínea anterior.
 - c) Património arbóreo - arvoredo constituído por:
 - i. árvores ou arbustos conduzidos em porte arbóreo - genericamente designados como árvores - existentes em espaços verdes, arruamentos, praças e logradouros públicos ou terrenos municipais;
 - ii. árvores ou conjuntos arbóreos com regime especial de proteção;
 - iii. árvores situadas à margem das estradas nacionais fora das áreas urbanas.
 - d) Árvore - planta lenhosa perene com tendência para a formação de um caule principal distinto (tronco) limpo de ramos na parte inferior (quando ramificado deve sê-lo nitidamente acima do solo).
 - e) Sistema radicular - conjunto de órgãos subterrâneos responsáveis pela fixação da planta ao solo e pela realização da absorção de água e minerais.
 - f) Pernada - ramo estrutural inserido no tronco e que fornece sustentação à copa.
 - g) Copa - parte da árvore que inclui a maioria dos ramos portadores de folhas e se desenvolve a partir da zona do tronco onde se inserem as primeiras pernadas.
 - h) Fitossanitário – relativo ao estado de saúde das espécies vegetais.
 - i) Poda – cortes feitos seletivamente na árvore (atarraques sobre gomos, atarraques sobre ramos laterais e desramações) com objetivos técnicos específicos previamente definidos.

- j) Poda em porte condicionado – intervenção em árvores implantadas em espaços confinados, como são tipicamente as dos arruamentos nos centros urbanos, em que o seu crescimento é condicionado regularmente, através de reduções de copa, para poderem coabitar com os equipamentos urbanos envolventes. Como estas podas afetam geralmente uma parte significativa da área fotossintética da árvore, deverão obrigatoriamente ser realizadas no seu repouso vegetativo.
- k) Poda em porte natural - intervenção em árvores implantadas em espaços amplos, como são tipicamente as dos jardins, parques e avenidas largas, conduzindo-as sem as reduzir nem alterar a forma típica da espécie, sendo apenas limpas e “arejadas” (para aumentar a permeabilidade ao vento e a resistência a tempestades), bem como submetidas a um “levantamento” gradual da copa, para resolver eventuais conflitos dos ramos mais baixos com o trânsito rodoviário ou pedonal. Como estas podas afetam uma parte pouco significativa área fotossintética da árvore, podem perfeitamente - até com vantagens, nomeadamente pela melhor visualização dos ramos mortos e doentes a eliminar e pelo mais rápido recobrimento/compartimentação das feridas de corte - ser realizadas depois do abrolhamento primaveril.
- l) Repouso vegetativo – período de redução drástica da atividade das plantas, o qual, nas espécies adaptadas ao nosso clima, ocorre geralmente no inverno, quando as árvores de folha caduca perdem toda a folhagem.
- m) Rolagem – redução drástica da árvore, através do corte de ramos de grande calibre, deixando-a reduzida ao tronco e pernadas estruturais.
- n) Abate - corte ou derrube de uma árvore.
- o) Substituição – plantação de uma árvore no lugar de outra.
- p) Transplante – transferência de uma árvore de um lugar para outro.
- q) Arborista - técnico devidamente credenciado para a execução de operações de gestão do arvoredo.
- r) Norma de Granada - método de valorização de árvores e arbustos ornamentais que tem em conta diversos fatores que atribuem valor aos elementos vegetais, para além do simples valor da madeira, tais como valores paisagísticos, ambientais, sociais e culturais.

CAPÍTULO II

Regulamentos Municipais de Arvoredo Urbano

Secção I

Competências

Artigo 3.º

Competências dos municípios

- 1- Os municípios dispõem de atribuições no domínio do ambiente, como preceitua a alínea k) do n.º 2 do artigo 23.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, bem como o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril Decreto Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro, na sua redação atual. Sem prejuízo do que precede destaque-se ainda que compete aos municípios, ao abrigo da alínea qq) do n.º 1 do artigo 33.º, do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro “Administrar o domínio público municipal”.
- 2- Constituem competências dos municípios assegurar a classificação do património natural e paisagístico, nos termos da alínea t), n.º 1 do artigo 33.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (anexo I).
- 3- A classificação de arvoredo de interesse municipal processa-se de acordo com regimes próprios de classificação concretizados em regulamento municipal, conforme se encontra previsto no artigo 3.º, n.º 12 da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro e no artigo 2.º, n.º 2 da Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho.

Artigo 4.º

Prazo de publicação

Os municípios têm um prazo de 365 dias a contar da data de publicação da presente lei para fazer publicar um regulamento ao abrigo da mesma.

Artigo 5.º

Registo dos regulamentos municipais

- 1- Os regulamentos municipais têm de ser obrigatoriamente registados junto do ICNF.
- 2- O ICNF tem um prazo de 30 dias para se pronunciar sobre o cabal cumprimento do mesmo em conformidade com a presente lei, findo o qual se considera tacitamente aprovado.
- 3- Caso o ICNF identifique imprecisões na redação dos regulamentos, terá de comunicar ao Município, no prazo do número dois do presente artigo.
- 4- O município no caso de ser notificado de acordo com o presente artigo, terá um prazo de 60 dias para agir em conformidade e alterar o regulamento.
- 5- No caso previsto no número anterior, e devolvido o regulamento ao ICNF, esta entidade terá um prazo de 15 dias nas mesmas condições previstas no número dois do presente artigo.

Secção II

Arvoredo de interesse municipal

Artigo 6.º

- 1- Os regulamentos municipais têm de acolher no seu articulado o exposto no artigo 3.º, n.º 12 da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro.
- 2- Os regulamentos municipais têm de incluir:
 - a. Lista e planta de localização das árvores classificadas de interesse público e de interesse municipal existentes no município;
 - b. Definição da estratégia municipal para o arvoredo urbano;
 - c. Identificação dos ciclos de manutenção;
 - d. Normas técnicas para a implantação e manutenção de arvoredo.
- 3- Fica ao cargo de cada município criar uma listagem de espécies arbóreas e arbustivas adaptadas ou suscetíveis de adaptação às condições edafoclimáticas de cada Município, com as seguintes características:

- a) Nome científico;
 - b) Porte;
 - c) Tipologia de uso;
 - d) Forma;
 - e) Caduca, perenifólia ou marcescente;
 - f) Observações.
- 4- Compete aos municípios criar uma lista de espécies arbóreas de interesse público e de interesse municipal considerando ainda as respetivas prioridades para conservação e proteção.

Secção III

Espécies arbóreas protegidas e Árvores Classificadas

Artigo 7.º

Preservação de espécies

1 - Sem prejuízo da proteção legal que seja ou possa vir a ser determinada para outras espécies, o Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio na sua redação atual (Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho) estabelece medidas de proteção ao Sobreiro (*Quercus suber*) e à azinheira (*Quercus ilex*).

2 - O Decreto-Lei n.º 423/89, de 4 de dezembro proíbe, em todo o território do continente, o arranque, o corte total ou parcial, o transporte e a venda de Azevinho espontâneo, (*Ilex aquifolium*).

3 - A intervenção de poda e abate, nas espécies referidas no número anterior, implantadas em espaço público ou privado carece de autorização do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF).

4 - Carecem de especial proteção, segundo os Programas Regionais de Ordenamento Florestal (PROF) em vigor, o Azereiro (*Prunus lusitanica*), o Carvalho-alvarinho (*Quercus robur*), o Carvalho-de-Monchique (*Quercus canariensis*), o Carvalho-negral (*Quercus pyrenaica*), o Teixo (*Taxus baccata*), o Rododendro (*Rhododendron ponticum* subsp. *baeticum*) e os Zimbros, junípero e sabina (*Juniperus sp.*) por serem espécies com elevado valor económico, patrimonial e cultural, com uma relação com a

história e cultura das diversas regiões, pela raridade que representam, bem como por terem uma função de suporte de habitat.

5 - Sempre que haja necessidade de intervenção em exemplares arbóreos sob gestão municipal que implique o seu abate, transplante ou que de algum modo os fragilize, esta intervenção apenas pode ser promovida após autorização dos municípios e com acompanhamento de técnicos qualificados para o efeito, que determinarão os estudos a realizar, as medidas cautelares a adotar e o modo de execução dos trabalhos, e procederá à fiscalização da intervenção de acordo com a presente lei.

6 - Serão criadas pelos municípios bases de dados com elementos arbóreos classificados que estão acessíveis ao público como sinal de transparência e democratização da informação.

CAPÍTULO III

CrITÉrios e regras gerais para gestão e manutenção do arvoredo urbano

Secção I

Artigo 8.º

Competência

Cabe aos municípios, de acordo com cada regulamento municipal, a gestão e a manutenção do arvoredo urbano, salvaguardadas as reservas constantes nos artigos 6.º e 7.º.

Artigo 9.º

Requisitos

1. São requisitos funcionais, operacionais, ambientais e paisagísticos para as intervenções de plantio, poda, limpeza e manutenção, abate e transplante de árvores em meio urbano e nos espaços públicos:
 - a. As operações urbanísticas, independentemente da sua natureza, devem acautelar a preservação das espécies e exemplares existentes, salvo se numa base de hierarquização da vivência do espaço público se justificar, pelo que qualquer remoção de uma árvore deve ser fundamentada e documentada com fotografias do exemplar e da situação condicionante que justifica e enquadra a necessidade da sua remoção;

- b. Qualquer remoção que ocorra como prevista na alínea anterior deverá ser sempre precedida de plantação de nova árvore nas proximidades do local, desde que não existam condicionantes relativas a infraestruturas, à dimensão útil do espaço público e ao afastamento a outros exemplares;
- c. Devem ser aproveitadas todas as oportunidades de aumentar o património arbóreo, nomeadamente ao nível do estudo do espaço público municipal ou de cedência ao município;
- d. Os conceitos técnicos determinados com a gestão e manutenção do arvoredo em meio urbano e espaço público deverão estar plasmados de forma inequívoca em sede de regulamento municipal, e todas as intervenções com maior grau de complexidade deverão ser sujeitas a fundamentação técnica de acordo com a legislação;
- e. A gestão e manutenção do arvoredo municipal deve ser alvo de monitorização e adaptação, sendo da competência da Assembleia Municipal a aprovação de relatório anual, que deve posteriormente se publicado no sítio do município.

CAPÍTULO IV

Gestão Urbanística

Secção I

Artigo 10.º

Operações urbanísticas

Qualquer operação urbanística, que interfira com domínio publico ou privado do município e que contenha zona arborizada deverá apresentar previamente um levantamento e caracterização da vegetação existente, designadamente das espécies, porte e estado fitossanitário.

Artigo 11.º

Medidas de compensação

- 1. Quando um conjunto arbóreo for necessariamente afetado por obras de reparação ou por operação urbanística de qualquer natureza deverá o mesmo

- ser compensado pela plantação de uma área equivalente de arvoredos no mesmo concelho.
2. Sempre que se verifique a necessidade de valoração de uma árvore ou conjunto de árvores - designadamente por dano ou para efeitos de análise custo / benefício - esta é feita segundo os princípios orientadores da Norma de Granada.

CAPÍTULO V

Gestão e Manutenção de Arvoredos

Secção I

(Intervenção no arvoredos)

Artigo 12.º

Proibições

1. Tendo por base a presente lei, não é permitido:
 - a. Abater ou podar árvores e arbustos de porte arbóreo sem prévia autorização do município onde se localizem;
 - b. Qualquer intervenção no solo e subsolo, na área correspondente à projeção vertical das copas das árvores, sem autorização do município onde se localize;
 - c. Proceder a podas de rolagem;
Colher, danificar ou mutilar qualquer árvore ou arbusto de porte arbóreo;
 - d. Prender ou fixar em árvores, ou tutores de árvores, qualquer tipo de objeto ou amarra;

Artigo 13.º

A manutenção do arvoredos

1. Todos os trabalhos de intervenção no arvoredos – com destaque para plantação, rega, poda, controlo fitossanitário, abate, remoção de cepo, limpeza e remoção de resíduos deverão ser executados tendo em atenção as boas práticas de acordo com o documento enquadrador “Boas Práticas de Gestão

- do Sistema Arbóreo” (ANEXO I da presente Lei) documento esse que servirá de referência a nível nacional, abrangendo todas as entidades com responsabilidade na gestão do arvoredo.
2. A gestão e manutenção do arvoredo em espaço público deverá ser executada por técnicos devidamente preparados e credenciados para o efeito, de acordo com a presente lei.
 3. É do encargo de cada município criar um registo georreferenciado do arvoredo classificado em sistema de coordenadas PT-TM06/ETRS89 (Sistema Global de referência recomendado pela EUREFⁱ) e disponibilizado em plataforma eletrónica.
 4. Fica ao cargo dos municípios a realização de avaliações periódicas ao estado fitossanitário do arvoredo e respetivas ações de melhoria, devendo realizar um relatório de monitorização anual.

Artigo 14.º

Podas

1. A poda de árvores classificadas como de interesse público ou municipal ou igualmente pertencentes a espécies protegidas, que por força de lei já carece de autorização do ICNF ou dos Municípios, apenas é permitida por motivos de segurança, por necessidade de promover a sua coabitação com os constrangimentos envolventes ou quando vise melhorar as suas características, não provocando a perda da sua forma natural.
2. Excecionando-se os casos pontuais de necessária e urgente intervenção, a poda será realizada na época adequada aos objetivos para ela definidos:
 - a. Os diversos tipos de poda em porte condicionado definidos no artigo 2.º da presente lei, devem ser executados no período de repouso vegetativo das plantas. Há ainda outras vantagens na poda invernal, como sejam evitar o período de nidificação das aves ou ocorrer no período de dormência da maioria de pragas e doenças.
 - b. Os diversos tipos de poda em porte natural, definidos no artigo 2.º da presente lei, podem, até com óbvios benefícios para a árvore, ser executados em pleno período vegetativo, a conhecida “poda em verde”.

3. Para além das podas de formação feitas correta e atempadamente - essenciais para a boa estruturação das jovens árvores e para a sua adequação precoce aos condicionantes do ambiente urbano – as podas de manutenção das árvores adultas só devem ocorrer quando haja risco de o arvoredo provocar danos na sua envolvente, designadamente em pessoas, vegetação, estruturas construídas e outros bens, quando haja necessidade de promover a sua coabitação com as estruturas urbanas envolventes ou em casos de gestão tradicional do arvoredo em questão, nomeadamente as podas em porte condicionado, realizadas regularmente para controlo do crescimento das árvores implantadas em situações de elevado constrangimento ou para manutenção dos objetivos estéticos que presidiram à escolha do modelo de condução seguido, ou ainda, sempre que tal se justifique, por motivos de força maior.
4. As necessidades de poda de árvores são avaliadas pelos municípios ou pelo ICNF conforme a competência e classificação do exemplar.

Artigo 15.º

Plantações, transplantes, substituições de árvores e limpeza de caldeiras

1. Sempre que existir a intenção de transplante e substituições de árvores terão de constar no pedido as medidas a adotar relativamente às mesmas.
2. Nos povoamentos florestais de arvoredo de interesse municipal não são permitidas mobilizações de solo profundas que afetem o sistema radicular das árvores nem intervenções que removam a camada superficial do solo, exceto se houver uma fundamentação que o justifique e que tenha cumulativamente parecer favorável do município e do ICNF.

Artigo 16.º

Abate

1. O abate de espécies arbóreas em domínio público municipal e domínio privado do município só deve ocorrer quando haja perigo potencial e comprovado por análise biomecânica e/ou de fitossanidade, elaborada por técnico com formação prevista na presente lei, de o arvoredo existente

provocar danos na sua envolvente, designadamente em pessoas, vegetação, estruturas construídas e outros bens.

2. O abate de árvores pode ainda ocorrer quando esteja cumprido o plasmado no artigo nono nomeadamente quando valores se sobreponham ao princípio constante no número um do presente artigo.
3. Os abates só serão executados após autorização da autoridade competente, com exceção de casos urgentes, onde a(s) árvore(s) possa(m) constituir perigo para a segurança de pessoas e bens.

Artigo 17.º

Hierarquização de salvaguarda

1. Para o cumprimento do número dois do artigo anterior será necessário estabelecer uma hierarquização de valores que possam justificar o mesmo.
2. A hierarquização do presente artigo pretende estabelecer as exceções, que embora careçam de fundamentação, permitem determinar o abate de uma árvore não classificada.
3. Assim o fundamento deve ter como base a seguinte hierarquização:
 - a. Quando as árvores constituem comprovadamente - de acordo com o número 1 do artigo anterior - uma ameaça para pessoas e bens.
 - b. Quando as árvores prejudicam a saúde pública, e apenas quando ficar inequivocamente comprovado que são elas a real causa dos problemas sanitários. Por exemplo, não são aceitáveis justificações com base em eventuais alergias que não sejam comprovadamente causadas pelas árvores em questão.
 - c. Quando as árvores afetam a mobilidade urbana ou nas estradas nacionais fora das zonas urbanas, mas apenas quando não existam alternativas viáveis à sua manutenção.
 - d. Quando as árvores se apresentam em condições fisiológicas/fitossanitárias deficientes e sem perspetivas de futuro, havendo óbvias vantagens em apostar na sua substituição por novas árvores saudáveis, de espécies eventualmente mais adequadas às

condições edafoclimáticas e de espaço existentes, constituindo um investimento para as gerações futuras.

CAPÍTULO VI

Procedimento Administrativo

Secção I

Artigo 18.º

Pedidos de intervenção

1. As pessoas singulares e coletivas, e de acordo com regulamento municipal, solicitam autorização ao município, através de requerimento próprio, identificando a operação, sua tipologia e localização, sempre que esta se refira ou a intervenção em domínio publico ou privado municipal ou quando se trate de espécies classificadas, protegidas e/ou consideradas de interesse municipal.
2. Os municípios solicitam parecer não vinculativo ao ICNF, em requerimento próprio.

Artigo 19.º

Prazos

1. Os municípios têm um prazo de 20 dias uteis para dar resposta aos requerimentos previstos no número um do artigo anterior, considerando-se os mesmos deferidos no caso de a decisão não ser comunicada nesse prazo, exceto quando se trate de abate de árvores onde não decorre a aprovação tácita.
2. O ICNF tem um prazo de 5 dias úteis para emitir parecer de acordo com número dois do artigo anterior.

Secção II

(Fiscalização e processo contraordenacional)

Artigo 20.º

Fiscalização

1. Cabe aos municípios, de acordo com regulamento municipal, a fiscalização dos atos por si autorizados ou cometidos à revelia por parte de qualquer pessoa singular ou coletiva.
2. Cabe ao ICNF a fiscalização dos atos de gestão do arvoredo urbano efetuados pelos municípios.

Artigo 21.º

Contraordenações

1. Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal a que houver lugar, nos termos da Lei Geral e das Contraordenações especialmente consagradas na Lei nº155/2004, de 30 de junho e na Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, o incumprimento das disposições previstas nesta lei constitui contraordenação punível com coima, nos termos previstos na presente.
2. Dentro da moldura prevista, a concreta medida da coima a aplicar é determinada em função da gravidade da infração, da culpa, da situação económica do infrator, do benefício económico retirado com a prática da infração, da conduta anterior e posterior do agente e das exigências de prevenção.
3. O pagamento das coimas previstas na presente lei não dispensa os infratores do dever de reposição.
4. As contraordenações previstas são puníveis com coima de 100 a 10 000 euros, tratando-se de pessoa singular, ou de 200 a 20 000 euros tratando-se de pessoa coletiva.
5. A decisão sobre a instauração, a instrução do processo de contraordenação, a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do Presidente da Câmara, ou do Presidente do ICNF, conforme a competência, nos termos da lei.
6. A aplicação das sanções suprarreferidas não isenta o infrator da eventual responsabilidade civil ou criminal emergente dos factos praticados.

7. Sempre que a contraordenação resulte de omissão de um dever, o pagamento da coima não dispensa o infrator de dar cumprimento ao dever omitido, se este ainda for possível.
8. Cumulativamente também poderão ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:
 - a. Perda de objetos pertencentes ao agente;
 - b. Interdição do exercício de profissões ou atividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
 - c. Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
 - d. Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

CAPÍTULO VII

Estatuto Profissional

Secção I

Artigo 22.º

Profissão de Arborista

No prazo de 90 dias após a entrada em vigor da presente lei, o Governo promove o reconhecimento da profissão de Arborista devidamente credenciada para execução de operações de manutenção de arvoredo e cria as bases para o desenvolvimento dessa profissão, atribuindo ao SNQ - Sistema Nacional de Qualificações, a responsabilidade de – no prazo de um ano “definir e homologar um percurso formativo completo conferente desta credenciação”.

Artigo 23º

Norma revogatória

Ficam revogadas as disposições legais ou regulamentares que disponham em sentido contrário à presente Lei.

Artigo 24.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação salvaguardando-se o cumprimento dos prazos estipulados no artigo quatro.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 19 de março de 2021.

Os Deputados,

Luís Leite Ramos

Bruno Coimbra

Hugo Martins de Carvalho

Hugo Oliveira

Paulo Leitão

Nuno Carvalho

João Moura

Rui Cristina

António Maló de Abreu

António Lima Costa

António Topa

Filipa Roseta

João Marques

José Silvano

Emídio Guerreiro

Pedro Pinto

